

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62007 - SC  
(2019/0301658-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : JOSÉ IRAPUAN ROSA**  
**ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES MAIA - SC038844A**  
**PATRICIA MOTTA CALDIERARO - SC011400**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S) - SC009522**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.**

1. Não cabe na via angusta do mandado de segurança a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária. Precedentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques  
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.007 - SC  
(2019/0301658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ IRAPUAN ROSA**  
**ADVOGADOS** : **PATRICIA MOTTA CALDIERARO - SC011400**  
 : **FÁBIO FERNANDES MAIA - SC038844A**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **JULIANO DOSSENA E OUTRO(S) - SC009522**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ IRAPUAN ROSA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. APURAÇÃO DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O SUSCITADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar, uma vez que, "segundo consta na decisão do juízo da 1ª Vara de fazenda Pública de Florianópolis a ausência de suporte fático-probatório para comprovar a autoria e materialidade do delito são gritantes". Outrossim, reforça-se que não houve enfrentamento das teses defensivas no referido procedimento, eis que "a defesa técnica juntada a estes autos possui cerca de 11 laudas e 10 teses defensivas que sequer foram apreciadas".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.007 - SC  
(2019/0301658-0)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.**

1. Não cabe na via angusta do mandado de segurança a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária. Precedentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do

fato ou pela negativa de sua autoria (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016; AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018; AgInt no REsp 1817319/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019).

A leitura do excerto trazido aos autos, revela haver decisão no sentido da ausência de "qualquer prova robusta que aponte a autoria [...]", e na inexistência de "qualquer **outro** indício de materialidade" apresentado na esfera penal do que aquele já considerado naquele *decisum*.

Sabe-se que o procedimento da ação de mandado de segurança caracteriza-se primordialmente pela via angusta decorrente da necessidade de que o feito tramite celeremente, em razão de o bem da vida buscado pela parte impetrante consistir na cessação de lesão ou ameaça de lesão a um direito seu por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do "mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

Nesse sentido, destaca-se no mandado de segurança a absoluta falta de fase instrutória, de maneira que ao impetrante cumpre coligir com a sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

O mandado de segurança processa-se mediante rito angusto, desprovido de fase instrutória, motivo pelo qual a pretensão mandamental deve ser corroborada de antemão por prova documental coligida juntamente com a petição inicial, pena de denegação da ordem (AgRg no RMS 46.330/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

De toda maneira, pode-se afirmar que constitui requisito de constituição válida e regular do processo mandamental a existência de prova pré-constituída da causa de pedir mandamental, isso estando absolutamente carente.

Quanto à existência de justa causa a autorizar a imposição da penalidade de demissão, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

[...] da leitura do Relatório (fls. 262/290), constato que o entendimento da comissão processante foi formado diante da análise dos fatos demonstrados, e da inquirição de várias testemunhas, além das informações prestadas pelo próprio

José Irapuan Rosa em seu depoimento pessoal admitindo fornecer cigarros aos pacientes internados na instituição tendo as razões para o desfecho sido devidamente expostas:

1 - [...] restaram comprovadas as denúncias imputadas ao servidor JOSÉ IRAPUAN ROSA, ocupante do cargo Agente de Segurança Socioeducativo por realizar comercialização ilícita com os reeducandos recolhidos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, havendo troca e/ou venda de tabaco e substâncias entorpecentes a estes, tendo sido surpreendido na data de 06/02/2013 na posse de alguns maços de tabaco dentro de um invólucro, os quais colocava em seu carro particular, data que estava realizando atividades laborais naquela Unidade, agindo improbamente no desempenho de sua função pública"(fl. 287).

2 - "no tocante à possível comercialização de substâncias entorpecentes, embora não tenha o indiciado sido flagrado portando qualquer substância, bem como o que foi encontrado no dia dos atos estava na enfermaria de um dos o internos, e este não ter apontado quem seria o fornecedor, tais fatos merecem respaldo [...] Ainda várias testemunhas ouvidas informaram ter ouvido comentários de internos de que o indiciado estaria fornecendo maconha aos internos, e que o pagamento era realizado com cigarros"(fl. 288).

3 - [...] levando-se em consideração o informado pelo indiciado, a margem de lucro' nas negociações consistia em no mínimo 100% (cem por cento), devendo-se levar em consideração ainda que essa proporção deveria ser ainda maior, visto que havia um interno que intermediava as negociações, o qual provavelmente também recebia alguma vantagem" (fl. 289).

O acórdão ora recorrido entendeu que não há ilegalidade na demissão da parte ora Impetrante, tendo em vista a suficiência das provas testemunhais e de seu próprio depoimento no sentido de que efetivamente fornecia cigarro e substâncias entorpecentes aos reeducandos recolhidos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Consoante jungido à decisão objurgada, não cabe na via angusta do mandado de segurança a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária (cf. MS 16.815/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2012; MS 14.140/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2012).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.007 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0301658-0

Número de Origem:

4026435862018824090050001 40264358620188240900

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ IRAPUAN ROSA

ADVOGADOS : PATRICIA MOTTA CALDIERARO - SC011400

FÁBIO FERNANDES MAIA - SC038844A

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S) - SC009522

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU  
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ IRAPUAN ROSA

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES MAIA - SC038844A

PATRICIA MOTTA CALDIERARO - SC011400

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S) - SC009522

### TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020